



Número: **1039375-48.2022.4.01.3300**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **9ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 25 - DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUÓ NETO**

Última distribuição : **16/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 87.615,69**

Processo referência: **1039375-48.2022.4.01.3300**

Assuntos: **RMI sem incidência de Teto Limitador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
		GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO) ELIMAR PAIXAO MELLO (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
		Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1039375-48.2022.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1039375-48.2022.4.01.3300

CLASSE: APELAO CVEL (198)

POLO ATIVO:

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772-A e ELIMAR PAIXAO MELLO - BA23350-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): URBANO LEAL BERQUO NETO



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1039375-48.2022.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1039375-48.2022.4.01.3300

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO:

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772-A e ELIMAR PAIXAO MELLO - BA23350-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Desembargador Federal Urbano Leal Berquó Neto (Relator):

Cuida-se de apelação cível interposta por beneficiária da justiça gratuita, contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do valor atribuído ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, concedido em substituição ao auxílio-doença anteriormente percebido.

A sentença recorrida entendeu pela constitucionalidade do artigo 26, §2º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, afastando as alegações de afronta aos princípios da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, vedação ao retrocesso social, igualdade e dignidade da pessoa humana. Considerou-se legítima a reforma previdenciária, desde que respeitado o núcleo essencial dos direitos fundamentais, e que a redução do valor do benefício,



desde que não inferior ao salário-mínimo, não representaria violação constitucional.

A parte autora, inconformada, sustenta que a redução do valor do benefício previdenciário após a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente afronta preceitos constitucionais, especialmente por decorrer de agravamento no estado de saúde, o que exigiria maior proteção social. Alega que a nova sistemática de cálculo, introduzida pela EC nº 103/2019, resultou em montante inferior ao anteriormente pago, implicando em desequilíbrio na proteção previdenciária.

A apelação destaca o impacto da nova norma ao estabelecer coeficiente de 60% do salário de benefício, com acréscimos condicionados ao tempo de contribuição, excetuando os casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, nos quais se mantém o percentual de 100%. Apresenta, para tanto, quadro comparativo entre as regras anteriores e posteriores à reforma constitucional, evidenciando as diferenças nos critérios de apuração da renda mensal inicial.

Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo constitucional citado, a revisão do benefício previdenciário com aplicação do coeficiente de 100%, ou, subsidiariamente, a manutenção do valor do auxílio-doença anteriormente recebido, com o pagamento das diferenças desde 24/8/2021, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1039375-48.2022.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1039375-48.2022.4.01.3300

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO:

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772-A e ELIMAR PAIXAO MELLO - BA23350-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Excelentíssimo Desembargador Federal Urbano Leal Berquó Neto (Relator):

No mérito, cumpre destacar que a EC nº 103/2019 promoveu alterações



substanciais no cálculo de todos os benefícios, inclusive, estabelecendo a redução do coeficiente de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente ao definir a regra geral de 60% da média de todos os salários de contribuição, com acréscimo de 2% a cada ano que exceder 20 (vinte) anos de contribuição para homens e 15 (quinze) anos para mulheres (art. 26 § 2º, III).

Tal regra trazida pela EC nº 103/2019 para o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente foi declarada, em sede de repercussão geral (Tema 1300) pelo STF, como constitucional em julgamento realizado em 18/12/2025. Na ocasião, restou assentada a seguinte tese:

"É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência"

Em que pese o RE 1469150, objeto do Tema 1300 do STF, não ter ainda transitado em julgado, verifica-se que a mencionada tese já foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), de forma que possui aplicabilidade imediata.

Na hipótese, o juízo *a quo* declarou a constitucionalidade do art. 26, § 2º, III da EC nº 103/19 e determinou o cálculo da aposentadoria por invalidez da parte autora consoante a nova regra delimitada no aludido dispositivo legal, a qual prescreve *in verbis*:

"Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

[...]

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I



do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

No caso em tela, verifica-se que o cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente da parte autora foi efetivado consoante a legislação posterior à EC nº 103/19, como se pode aferir pela carta de concessão do benefício (id. 427878884), na qual consta que o coeficiente utilizado no cálculo é de 0,68, em uma clara demonstração de que incidiu a nova regra de cálculo prevista no art. 26, § 2º, III da EC nº 103/19, a qual prevê que **“O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:”**

Note-se que o INSS, para a confecção do cálculo da parte autora, fez incidir sobre o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente a regra vigente na data da entrada do requerimento (DER), a qual se deu em 24/8/2021, depois, portanto, do início da vigência da EC nº 103/19.

Tal procedimento está em contradição com o Tema 1300 do STF, vez que este determina que o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente somente se deve dar nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência.

No mesmo sentido do Tema 1300 do STF é o entendimento desta Egrégia Corte, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA. EC 103/2019. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida na vigência do CPC/2015 que condena a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público em quantia inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, I). No caso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, ainda que illíquida, a condenação não alcançará o limite fixado no aludido regramento legal (STJ: AgInt no REsp 1871438/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 11/09/2020; TRF1: AC 0030880-28.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 10/04/2019 PAG). 2. Se a incapacidade foi constatada antes da vigência da reforma previdenciária de 2019, a implantação da aposentadoria por invalidez deve ser dar pelas regras vigentes anteriormente, não devendo ser calculada nos termos da redação do art. 26, § 2º, da EC 103/2019. 3. Hipótese em que a aposentadoria por invalidez decorre de conversão de auxílio-doença concedido em 26/01/2019, anterior a entrada em vigor da reforma, motivo pelo qual o cálculo da renda mensal inicial deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação anterior, em obediência ao direito adquirido. 4. Correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Os honorários de advogado deverão ser majorados em um ponto percentual sobre o valor arbitrado pela sentença, com base no disposto no art. 85, § 11, do NCPC. 6. Apelação do INSS desprovida e, de ofício, foram fixados os critérios de correção monetária e de juros de mora. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVIL: 10039841420224019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/09/2023, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 19/09/2023 PAG PJe 19/09/2023 PAG)”

No caso *sub judice*, a incapacidade se deu em 10/01/2018, consoante documentos juntados pelo próprio INSS (id. 427878893), de forma que deve incidir as regras imediatamente anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, os arts. 44 c/c art. 29, II, da Lei nº



8.213/91, os quais prescrevem nestes termos:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”

[...]

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.” [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

De acordo com dados do INSS, conforme demonstrado acima, a incapacidade da parte autora iniciou-se em 10/1/2018, antes, portanto, da edição da EC 103/2019, de forma que se aplica ao cálculo da parte autora a legislação vigente antes da publicação da EC 103/2019.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora, determinando, por conseguinte, que o cálculo de sua aposentadoria por incapacidade permanente seja refeito em consonância com as regras anteriores à EC 103/2019, ou seja, nos termos dos arts. 44 e 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das prestações vencidas, sobre as quais deve incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 1ª Região.

Inverto o ônus da sucumbência, condenando, pois, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

É como voto.

Desembargador Federal **URBANO LEAL BERQUÓ NETO**
Relator



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1039375-48.2022.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1039375-48.2022.4.01.3300
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO:
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772-A e ELIMAR PAIXAO MELLO - BA23350-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE ANTERIOR À EC Nº 103/2019. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação cível interposta por segurada contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, concedido em substituição ao auxílio-doença anteriormente recebido.
2. A sentença reconheceu a constitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e entendeu legítima a aplicação da nova sistemática de cálculo do benefício, com base em coeficiente inicial de 60% da média dos salários de contribuição, com acréscimos condicionados ao tempo de contribuição.
3. Conforme registrado nos autos, a incapacidade da parte autora teve início em 10/1/2018, conforme documentação apresentada pelo próprio INSS.
4. A data de início da incapacidade é anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente deve observar as regras previstas na legislação então vigente, nos termos dos arts. 44 e 29, II, da Lei nº 8.213/91.
5. A aplicação retroativa da nova sistemática de cálculo, introduzida pela EC nº 103/2019, contraria o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1300 da repercussão geral, que considerou constitucional o novo critério, determinando, no entanto, que seja aplicado **apenas** para os casos em que a incapacidade sobreveio **após** a Reforma da Previdência.
6. Tendo a incapacidade se iniciado em momento anterior à EC nº 103/2019, impõe-se o recálculo do benefício nos moldes anteriormente vigentes, com base em 100% do salário de benefício.
7. Recurso provido para determinar o recálculo da aposentadoria por incapacidade permanente da parte autora, nos termos dos arts. 44 e 29, II, da Lei nº 8.213/91, com pagamento das parcelas vencidas e incidência de juros e correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 1ª Região.

A C Ó R D Ã O



Decide a Nona Turma, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Federal **URBANO LEAL BERQUÓ NETO**

Relator

